



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 29/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2020 das 16:00 as 20:00

Decisão: 29/2020

Referência: 375201/2019 - Auto: 23268281/2019

Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES EXTRATIVISTAS DE MADEIRA DO MUNICIPIO DE ALMEIRIM E REGIAO - COOPMAR

EMENTA: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Celso Shiguetoshi Tanabe, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cooperativa Dos Produtores Extrativistas De Madeira Do Municipio De Almeirim E Regiao - Coopmar, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23268281/2019 do(a) interessado(a) Cooperativa Dos Produtores Extrativistas De Madeira Do Municipio De Almeirim E Regiao - Coopmar. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira (suplente), Dilson Augusto Capucho Frazao, Pedro Paulo Da Costa Mota, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2020.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 30/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2020 das 16:00 as 20:00

Decisão: 30/2020

Referência: 400002/2020

Interessado: ELAINY THERESA OLIVEIRA PONTES

EMENTA: Defere Solicitação e emissão da certidão de georreferenciamento de imóveis rurais.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Celso Shigetoshi Tanabe, objeto de solicitação de inclusão de título Elaine Theresa Oliveira Pontes, Considerando que a Decisão Plenária do Confea nº 2087, de 2004 em seu item 2, inciso I informa que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional; Considerando que a mesma decisão em seu inciso II dispõe que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, sendo que os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme inciso VII; Considerando que a Decisão Plenária do Confea nº 1342, de 2008, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de título do(a) interessado(a) Elaine Theresa Oliveira Pontes. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shigetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira (suplente), Dilson Augusto Capucho Frazao, Pedro Paulo Da Costa Mota, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2020.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 31/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2020 das 16:00 as 20:00

Decisão: 31/2020

Referência: 398175/2020

Interessado: AGRONORTE CONSULTORIA RURAL LTDA

EMENTA: Defere a solicitação de cancelamento de registro de Pessoa Jurídica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Pedro Paulo Da Costa Mota, objeto de solicitação de cancelamento de registro - empresa Agronorte Consultoria Rural Ltda, - Lei Federal Nº 5.194\1966 - Lei Federal Nº 6.839\1980 - Resolução CONFEA Nº 1.121\2019 - PL CONFEA Nº 0382\2010 - PL CONFEA Nº 0564\2013, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) cancelamento de registro - empresa do(a) interessado(a) Agronorte Consultoria Rural Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira (suplente), Dilson Augusto Capucho Frazao, Pedro Paulo Da Costa Mota, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2020.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 32/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2020 das 16:00 as 20:00

Decisão: 32/2020

Referência: 386590/2019

Interessado: KELLY DE NAZARE MAIA NUNES

EMENTA: Indeferir a solicitação de interrupção de registro profissional INDEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro - profissiona Kelly De Nazare Maia Nunes, "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.", considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro - profissiona do(a) interessado(a) Kelly De Nazare Maia Nunes. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira (suplente), Dilson Augusto Capucho Frazao, Pedro Paulo Da Costa Mota, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2020.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião